



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-78.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA (E OUTROS(AS)) e ANDRÉ HUNNICUTT CORTADA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1000935-78.2023.8.26.0014 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Apelantes: ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA E ANDRÉ HUNNICUTT
CORTADA

Apelado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31124

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Embargos à execução fiscal opostos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento da prescrição da dívida ou à limitação de responsabilidade às cotas sociais, além da concessão de justiça gratuita. A sentença rejeitou os embargos sem julgamento de mérito por falta de garantia da execução.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 6.830/80 exige a garantia do juízo como condição de procedibilidade para a apresentação de embargos, prevalecendo sobre o CPC em razão do princípio da especialidade. 4. A jurisprudência do STJ confirma a necessidade de garantia integral do débito para admissão dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A garantia do juízo é condição de procedibilidade para embargos à execução fiscal. 2. A aplicação subsidiária do CPC ocorre apenas quando a LEF não dispõe de norma específica.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º; CPC, art. 485, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013; IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26/06/2020; Apelação Cível nº 1004265-87.2018.8.26.0037, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 06/03/2025.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANTONIO CELSO HUNNICUTT CORTADA E ANDRÉ HUNNICUTT CORTADA em face da FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o reconhecimento da prescrição da dívida em face dos Embargantes ou, alternativamente, a responsabilização apenas por suas cotas partes na sociedade (fls. 1 a 8).

A r. sentença rejeitou os embargos à execução, sem julgamento de mérito, considerando que os Embargantes opuseram o recurso sem a garantia da execução e, intimados, deixaram de regularizar a petição inicial (fls. 94 e 102).

Inconformados, apelam os Embargantes, sustentando, em síntese, que apresentaram todos os documentos necessários para comprovar a hipossuficiência financeira, razão pela qual o benefício deveria ser concedido. No mérito, sustentam que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de flexibilização da exigência de garantia do juízo nos casos em que fique demonstrada a ausência de capacidade econômica do executado (fls. 105 a 114).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 203 a 207) e sem contrarrazões (fl. 124).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e com preparo, porém não merece provimento.

Executados pelo Fisco estadual devido a débitos de ICMS, os Apelantes apresentaram embargos à execução, requerendo o reconhecimento da prescrição da dívida ou, alternativamente, a limitação de sua responsabilidade às respectivas cotas na sociedade, além de solicitarem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na Execução Fiscal de nº 0986857-88.0000.8.26.0014, ajuizada originalmente em face de Cbe Bandeirante de Embalagens S/A., exige-se a satisfação de créditos tributários decorrentes de ICMS no valor de R\$

4.178.338,78.

Ante a constatação de irregularidade no encerramento das atividades da Executada, determinou-se o redirecionamento da execução para os sócios indicados (decisão proferida em 15/07/2022 – e-SAJ), que opuseram os presentes embargos à execução.

Nestes autos, o MM. Juízo *a quo* determinou que os Embargantes providenciassem a garantia integral da execução, tendo em vista que os embargos não podem prosseguir sem que o juízo esteja garantido (fl. 60).

Diante do não cumprimento da decisão, rejeitou-se os embargos à execução, sem julgamento de mérito, com base nos artigos 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 c/c 485, I, do CPC (fl. 94).

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, estabelece o artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

(...) (grifo nosso)

Como se vê, não é possível admitir embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo. A garantia do pleito executivo é uma condição para a admissibilidade dos embargos de devedor.

Cumprе ressaltar que tal exigência não se revela inconstitucional. Afinal, embora a ação executiva deva observar a forma menos gravosa para o devedor, ela se faz no interesse do credor e precisa atender ao princípio da efetividade. Além disso, deve-se recordar que "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da

presunção de certeza e liquidez" (art. 3º da Lei nº 6.830/80).

Destaque-se, ainda, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou precedente por meio do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (IRDR Tema nº 30), segundo o qual "*o recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.*"

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a previsão existente no Código de Processo Civil acerca da desnecessidade de oferecimento de garantia em processos de execuções não se aplica à Execuções Fiscais, conforme restou decidido no Recurso Especial nº 1.272.827 (Tema nº 526/STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Igualmente, não se ignora a possibilidade, em tese, de afastamento da exigência de garantia do juízo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal a fim de assegurar o acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porém deve

restar inequivocadamente comprovada a inexistência de patrimônio para a garantia do crédito, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos. 5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. 6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução. 7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo. 8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. 9. In casu, a

controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre". 10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais. 11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido. (STJ, REsp 1.487.772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

No caso dos autos, embora os Embargantes aleguem a impossibilidade de oferecimento de garantia para o oferecimento de Embargos à Execução, não trazem a necessária demonstração inequívoca de que não possuem patrimônio suficiente para garantir integralmente o juízo ou a impossibilidade de oferecer como integral garantia depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro-garantia ou bens à penhora, nos termos do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Portanto, não é hipótese de afastamento da necessidade de garantia integral para o oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal, devendo ser mantida a r. sentença.

No mesmo sentido, julgados recentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – Município de Araraquara – Oposição dos Embargos à Execução sem garantia do Juízo – Necessidade de prévia garantia da execução – Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 – Inadmissibilidade do processamento dos embargos – Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público – Inexistência de cerceamento de defesa, pois, uma vez formalizada a constrição de bem que interesse ao credor nos autos da execução, o executado poderá, novamente, opor os embargos no prazo legal – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004265-87.2018.8.26.0037; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – Setor das Execuções Fiscais – SEF; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO. Pretensão da embargante de afastar a necessidade de garantia integral do débito. Descabimento. Exigência de garantia para apresentação dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, aplicável ao caso em exame, em face do princípio da especialidade. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Embargos rejeitados liminarmente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000463-77.2023.8.26.0014; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Apelação – Embargos à execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2019 e 2020 – Município de Guarulhos – Sentença de extinção, sem resolução mérito e com fundamento no art. 918, II, do CPC, em razão da falta de garantia do Juízo – Insurgência do embargante – Não acolhimento – Exigência da garantia do Juízo para fins da oposição dos embargos à execução fiscal que tem previsão legal (art. 16, § 1º, da LEF) – Possibilidade excepcional de oposição dos embargos à execução sem a garantia do Juízo "quando se verificar a insuficiência do patrimônio da parte executada", o que não ocorre na hipótese – Apelante que não demonstrou a ausência de patrimônio – Ainda que beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, o executado deve oferecer garantia para opor embargos à execução – A garantia integral do juízo é condição de procedibilidade dos embargos e, como tal, ônus do embargante, que não se confunde com o interesse do credor na adoção dos meios necessários à satisfação do crédito no feito executivo – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014960-82.2022.8.26.0224; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, proveniente do Município de Porto Feliz, questionando a cobrança de IPTU dos anos de 2014 e 2015, sob as alegações de nulidade das CDAs, inconstitucionalidade dos juros e correção monetária superiores à taxa Selic e impossibilidade de cobrança da guia de lançamento. 2. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, por ausência de garantia do Juízo. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste na necessidade de garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. III. Razões de Decidir 1. A Lei nº 6.830/80,

que rege as execuções fiscais, exige a garantia do juízo como condição de procedibilidade para a apresentação de embargos, prevalecendo sobre o CPC em razão do princípio da especialidade. 2. A jurisprudência do STJ confirma a necessidade de garantia integral do débito para admissão dos embargos. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso desprovido. 2. Tese de julgamento: 1. A garantia do juízo é condição de procedibilidade para embargos à execução fiscal. 2. A aplicação subsidiária do CPC ocorre apenas quando a LEF não dispõe de norma específica. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º; CPC, art. 485, I e IV. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013; IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26/06/2020; Apelação Cível nº 1002494-91.2022.8.26.0471, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 21/12/2024; Apelação Cível nº 1002402-16.2022.8.26.0471, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 16/12/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000557-46.2022.8.26.0471; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Diante disso, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora